

Acórdão: 15.883/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112137-61
Impugnante: Gilmara Kerllem da Silva Leles Costa
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 02.000206204-85
Inscr. Estadual: 183.007184.00-47
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – BOTIJÃO DE GÁS ENVASADO. Evidenciado o transporte de botijões cheios de gás desacobertos de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 178 botijões de gás devidamente cheios desacobertos de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/32.

DECISÃO

O feito fiscal versa sobre o transporte de 178 (cento e setenta e oito) unidades de botijões de gás – (GLP) devidamente envasados desacobertos de qualquer documentação fiscal.

A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

“*Data venia*”, as justificativas exaustivas trazidas na peça impugnatória não são suficientes para elidir o trabalho fiscal.

Em primeiro lugar, não há como aceitar, do ponto de vista jurídico, que o documento fiscal citado na impugnação tenha sido apresentado quando da abordagem fiscal, pois não existem provas materiais representando tal afirmativa. O que existe é uma “alegação”, nada mais que isso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse este fato, a defesa apresentada argumenta que, originalmente, saíram 238 botijões.

Ora, o veículo continha apenas 178. As operações de venda de gás repercutem na “troca” de vasilhames cheios por aqueles que estavam vazios.

Todas essas circunstâncias somadas ao fato de que o flagrante se deu em uma estrada vicinal, evidenciam a legitimidade do trabalho fiscal.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências fiscais da forma como estipuladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e pela Impugnante o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 07/07/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr